



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 111, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1976, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Astronauta Marcos Pontes

15 de julho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.976, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de três artigos.

O art. 1º insere o art. 23-A na Lei Maria da Penha, para prever que, em situações excepcionais, o juiz poderá autorizar, a pedido da vítima ou do Ministério Público, entre as medidas protetivas de urgência à ofendida, a alteração do nome completo da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos registros públicos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O §1º do art. 23-A proposto permite que essa alteração se estenda aos filhos menores e dependentes da vítima. O §2º determina que o pedido deverá ser fundamentado e tramitará sob segredo de justiça. O §3º estabelece que a sentença que conceder a alteração deverá: (i) ser averbada no registro de nascimento original; (ii) determinar aos órgãos competentes a emissão de novos documentos; e (iii) ser encaminhada ao órgão nacional responsável pelo registro único de identificação civil. O §4º prevê o envio eletrônico da sentença ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento. Já o §5º assegura à vítima a faculdade de solicitar o retorno ao nome original, caso cesse a situação de risco.

O art. 2º altera a Lei de Registros Públicos para inserir um §5º no art. 56 e permitir que, nos casos em que for concedida medida protetiva com base no novo art. 23-A da Lei Maria da Penha, a vítima que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial possa realizar nova alteração. Também modifica o art. 57 da mesma lei, estabelecendo que a alteração do sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada com prioridade e no prazo de 24 horas pelo oficial de registro civil.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante da proposição.

Na justificação, a autora defende que a possibilidade de alteração do nome como medida protetiva representa uma estratégia inovadora e necessária, capaz de oferecer uma camada adicional de segurança à vítima, dificultando sua localização pelo agressor e, assim, reduzindo o risco de novas violências.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório.

Segundo dados do Painel “Violência contra a Mulher”, do Conselho Nacional de Justiça, o número de medidas protetivas concedidas passou de 336.494 em 2020 para 849.377 em 2024, mais que o dobro em apenas quatro anos. Esse crescimento revela uma ampliação do acesso a esse instrumento jurídico, mas também evidencia a necessidade de seu aperfeiçoamento. Isso porque, apesar do aumento nas concessões, os casos de feminicídio seguiram a mesma tendência, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública: foram 1.347 vítimas em 2020 e 1.463 em 2024.

Vale frisar que a medida proposta busca frear um cenário que tem se agravado ao longo da última década, e os dados reforçam a urgência de proteção para as mulheres, enquanto há tempo. Os números de 2024 seguem chocantes: no último ano, todos os dias, pelo menos quatro mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, totalizando 1.492 casos, sendo o maior registro desde 2015, ano de vigência da lei que tipificou o feminicídio. Ainda assim, é possível que o número real de mulheres mortas por razões de gênero seja maior, já que estudos indicam que parte dessas mortes não é contabilizada como feminicídio, em grande medida pela forma como profissionais do sistema de justiça classificam esses eventos.

Esse cenário reforça a urgência de desenvolver alternativas e soluções inovadoras que tornem mais eficaz o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, vislumbramos que o projeto de lei em análise representa uma ferramenta relevante para transformar essa realidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A alteração de prenome e sobrenome já encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, com hipóteses extrajudiciais previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), além da possibilidade de alteração da identidade civil no âmbito dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Essas previsões demonstram que a proteção da identidade civil pode constituir instrumento legítimo, inclusive para preservação da segurança de pessoas submetidas a situações excepcionais de risco. Contudo, a aplicação dessa medida no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher exige análise cuidadosa quanto aos seus limites, alcance e efetividade.

Inicialmente, é necessário reconhecer que a alteração do nome, embora possa representar importante instrumento de proteção, não constitui, isoladamente, mecanismo suficiente para afastar todos os riscos decorrentes da violência. A identidade civil de uma pessoa não se resume ao seu nome, estando vinculada a diversos registros e bases de dados, razão pela qual a simples alteração nominal pode não impedir, por si só, a localização da vítima pelo agressor.

Essa limitação é ainda mais evidente quando se considera que a alteração do nome, sem alteração de outros elementos identificadores, pode não representar uma ruptura completa dos mecanismos de rastreamento existentes. Assim, embora possa contribuir para a proteção da mulher em determinadas situações, a medida deve ser compreendida como instrumento complementar, inserido em uma rede mais ampla de proteção e apoio estatal.

Além disso, a alteração do nome civil produz efeitos relevantes sobre a vida da pessoa. O nome constitui elemento da personalidade e está relacionado à história individual, aos vínculos familiares, afetivos, sociais e profissionais da mulher. Por essa razão, a medida deve ser adotada de forma excepcional, mediante manifestação da própria ofendida e observância das cautelas necessárias para evitar que o instrumento, criado para protegê-la, acabe produzindo efeitos revitimizantes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, embora a alteração do nome possa ser adequada em determinadas situações, pode não se mostrar suficiente para responder aos casos de maior gravidade, especialmente aqueles em que há ameaça concreta e atual à vida ou à integridade física da mulher.

A experiência dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas demonstra que a alteração da identidade civil, quando necessária, integra um conjunto mais amplo de providências voltadas à preservação da segurança da pessoa protegida. Nesses programas, a alteração do nome não constitui medida isolada, mas parte de uma estrutura que pode envolver acompanhamento especializado, restrições de acesso a informações, mudança de localidade e outras providências destinadas a neutralizar ameaças graves.

Por essa razão, entendemos que, nas situações excepcionais em que os instrumentos ordinários previstos na Lei Maria da Penha se revelem insuficientes, deve ser possibilitada a avaliação da inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

A medida, contudo, deve possuir caráter subsidiário e excepcional. O ingresso no programa implica restrições significativas à rotina da pessoa protegida e pode produzir impactos relevantes sobre seus vínculos familiares, profissionais e comunitários. Assim, não deve substituir as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas funcionar como instrumento adicional para situações em que o risco ultrapasse a capacidade de resposta dos mecanismos ordinários de proteção.

A proposta busca, portanto, estabelecer uma gradação dos instrumentos de proteção disponíveis. Em situações nas quais a alteração do nome seja considerada adequada e proporcional, poderá ser autorizada como medida excepcional e de urgência de proteção da identidade da vítima. Nos casos de risco extremo, caracterizado pela existência de ameaça concreta, atual e relevante à vida ou à integridade física da mulher, poderá ser avaliada sua inclusão em programa especial de proteção, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 9.807, de 1999.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Considerando as consequências pessoais decorrentes do ingresso no programa, entendemos que a iniciativa deve partir da própria ofendida, em respeito à sua autonomia, e depender de avaliação técnica dos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção, além da manifestação do Ministério Público.

Dessa forma, o substitutivo busca conciliar a finalidade protetiva da proposição com a necessidade de preservar a segurança jurídica, a autonomia da mulher e a lógica da Lei Maria da Penha, que deve priorizar a proteção integral da vítima sem impor, como regra, o rompimento de seus vínculos familiares, afetivos e comunitários.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.976, de 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de violência doméstica e familiar, incluindo a alteração de nome completo nos registros públicos e a admissão em programa especial de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-B:

“Art. 17-B. Em situações excepcionais, caracterizadas pela existência de risco concreto, atual e relevante à vida e à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, e desde que os mecanismos ordinários de proteção se revelem insuficientes para neutralizar a ameaça, poderá o juiz, a requerimento da ofendida e após a oitiva do Ministério Público, determinar o encaminhamento do caso aos órgãos competentes para análise da possibilidade de inclusão da vítima em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 1º A inclusão da ofendida no programa dependerá do atendimento aos requisitos previstos na legislação específica, bem como de avaliação técnica favorável quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas especiais de proteção, a cargo dos órgãos responsáveis pela execução do programa.

§ 2º A inclusão da ofendida no programa não substitui nem prejudica a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. Em casos excepcionais, nos quais haja risco concreto à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá o juiz, mediante requerimento da ofendida e após a oitiva do Ministério Público, autorizar a alteração do nome completo da ofendida nos registros públicos.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se aos filhos menores e dependentes da ofendida, desde que precedida da oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º O requerimento será fundamentado e tramitará em segredo de justiça desde a origem.

§ 3º Concedida a alteração de nome completo, o juiz determinará, observando o sigilo indispensável à proteção da ofendida:

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – a remessa da decisão ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo;

IV – o depósito judicial, ou medida equivalente que garanta o sigilo necessário à proteção da ofendida, de quaisquer valores ou benefícios a que tenham direito a ofendida, seus filhos menores ou dependentes.

§ 4º A decisão deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento.

§ 5º Cessada a situação de risco que deu causa à alteração, poderá o juiz, a pedido da ofendida, autorizar o retorno ao nome constante do registro de origem vigente à época da decisão concessiva da alteração, ouvido o Ministério Público.”

Art. 4º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** Poderá ser admitida em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 17-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando houver risco concreto, atual e relevante à sua vida ou integridade física e os mecanismos ordinários de proteção se revelarem insuficientes para neutralizar a ameaça, observados, no que couber, os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 57.**.....

.....

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, ou em virtude da concessão de medida protetiva de que trata o art. 23-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de decisão concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração, ou a solicitação da ofendida, nos termos do § 5º do art. 23-A da referida lei.

.....

§ 9º A alteração do nome da mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada pelo Oficial de Registro Civil em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da decisão que a conceder.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****53ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1976/2025)

NA 53ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

15 de julho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6253102912>